

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

a) DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO INSTITUTO CHICO MENDES PARA A SEGES/ME (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.3	2,10	3	6,30
DAS 101.2	1,27	3	3,81
SUBTOTAL 1		6	10,11
FCPE 101.3	1,26	6	7,56
FCPE 101.2	0,76	2	1,52
FCPE 101.1	0,60	34	20,40
SUBTOTAL 2		42	29,48
TOTAL		48	39,59

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O INSTITUTO CHICO MENDES (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	6	23,04
DAS 101.1	1,00	12	12,00
DAS 102.4	3,84	1	3,84
TOTAL		19	38,88

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 6	6,27	2	12,54	-	-	-2	-12,54
DAS 5	5,04	2	10,08	-	-	-2	-10,08
DAS 4	3,84	-	-	7	26,88	7	26,88
DAS 3	2,10	3	6,30	-	-	-3	-6,30
DAS 2	1,27	8	10,16	-	-	-8	-10,16
DAS 1	1,00	-	-	12	12,00	12	12,00
TOTAL		15	39,08	19	38,88	4	-0,20

DECRETO Nº 10.235, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A Comissão Nacional de Biodiversidade é órgão consultivo destinado a coordenar, acompanhar e avaliar as ações do PRONABIO e lhe compete, especialmente:

X - acompanhar o processo de definição de áreas e de ações prioritárias e a implementação das ações recomendadas;

....." (NR)

"Art. 7º A Comissão Nacional de Biodiversidade é composta por representantes:

I - dos seguintes órgãos:

- Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
 - Ministério da Defesa;
 - Ministério das Relações Exteriores;
 - Ministério da Economia;
 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - Ministério da Saúde;
 - Ministério do Desenvolvimento Regional;
 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e
 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;
- II - de universidades ou institutos de pesquisa, que seja especialista na área de biodiversidade;
- III - das entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas há, no mínimo, um ano no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea;
- IV - da Confederação Nacional da Indústria; e
- V - da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 1º Cada membro da Comissão Nacional de Biodiversidade terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se refere o inciso I do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º As instituições a que se referem os incisos II e III do caput serão indicadas pelo Presidente da Comissão Nacional de Biodiversidade.

§ 4º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se referem os incisos II a V do caput e os respectivos suplentes serão indicadas pelas instituições que representem e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente para mandato de dois anos, renovável por igual período." (NR)

"Art. 9º A Comissão Nacional de Biodiversidade se reunirá em caráter ordinário até duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de vinte dias e as extraordinárias com a antecedência mínima de sete dias.

§ 2º A convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada a cada um dos membros da Comissão Nacional de Biodiversidade, titular e suplente, e conterá informação sobre o dia, o horário e o local da reunião.

§ 3º O quórum de reunião da Comissão Nacional de Biodiversidade é de metade dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples dos membros.

§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Nacional de Biodiversidade terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade e das Câmaras Técnicas que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 6º As Câmaras Técnicas:

- serão compostas na forma de ato da Comissão Nacional de Biodiversidade;
- não poderão ter mais de sete membros;
- terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- estão limitadas a dez operando simultaneamente." (NR)

"Art. 11. A participação na Comissão Nacional de Biodiversidade e nas Câmaras Técnicas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.703, de 2003:

I - do caput do art. 6º:

- o inciso III;
- as alíneas "a" a "e" do inciso X;
- o inciso XII
- o inciso XV; e
- o inciso XVII; e

II - os incisos VI a XX do caput do art. 7º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ricardo de Aquino Salles

